

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.127/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159036-20
Impugnação: 40.010123855-06
Impugnante: Italmagnésio Nordeste S/A
IE: 708097779.00-89
Proc. S. Passivo: Leonardo Cândido de Carvalho/Outros
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. Acusação fiscal de entrada de mercadoria acobertada com documentação fiscal falsa, portanto, sem documentação fiscal, hipótese de encerramento do diferimento nos estritos termos do art. 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXXI, do art. 55, da Lei nº 6763/75. Não obstante a responsabilidade solidária pela obrigação tributária, em face do disposto expressamente no art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75, a acusação fiscal diverge da matéria trazida pelo Fisco, uma vez que as aquisições se referem as operações interestaduais, com o respectivo débito do imposto, o que implicaria, necessariamente, numa ação fiscal de estorno de créditos. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal, nos meses de outubro de 2005 a janeiro de 2007, com notas fiscais declaradas falsas mediante atos de falsidade (extrato às fls. 07), ocasionando o encerramento do diferimento das mercadorias, em face do disposto no art. 12, inciso II c/c o art. 149, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXXI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 132/153, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 240/245.

Na ocasião, o Fisco reformula o crédito tributário conforme documentos de fls. 246/247, excluindo das exigências documentos que não constavam do ato declaratório de falsidade, publicado em relação aos documentos emitidos por Verno Valentino Envall.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante retorna aos autos (fls. 252/256), mantendo seus argumentos iniciais, e o Fisco, de igual modo, manifesta-se às fls. 259/261.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante clama pela nulidade do lançamento por entender que “lhe falta requisito essencial à sua subsistência, qual seja, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação”.

Sem razão a defesa, no entanto, uma vez que na página 002/002 do Auto de Infração (fls. 05 dos autos) consta expressamente que a impugnação deverá ser entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o sujeito passivo ou na Administração Fazendária sede da unidade fiscal emitente do Auto de Infração.

Assim, a Impugnante poderia entregar ou encaminhar a defesa para as unidades de Várzea da Palma (circunscrição) ou Montes Claros (sede da unidade emitente), sendo esta última a opção da Autuada.

Além disso, reclama a defesa da inclusão de documentos em nome de Verno Valentino Envall, matéria essa de mérito e acatada pelo Fisco, conforme a já noticiada reformulação do crédito tributário.

Desta forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal, nos meses de outubro de 2005 a janeiro de 2007, com notas fiscais declaradas falsas mediante atos de falsidade (extrato às fls. 07), ocasionando o encerramento do diferimento das mercadorias, em face do disposto no art. 12, inciso II c/c o art. 149, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso, XXXI, da Lei 6763/75.

Cópias dos documentos encontram-se às fls. 12/119, inclusive as notas fiscais de entrada, emitidas pela ora Impugnante.

Com efeito, a mercadoria acobertada com nota fiscal falsa é considerada desacobertada para todos os efeitos, conforme dicção do art. 149, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, como segue:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Neste diapasão, por força do art. 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02 encerra-se o diferimento, nos seguintes termos:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Portanto, correto o procedimento do Fisco, que considerou as entradas da mercadoria – carvão vegetal – desacobertas de documentação fiscal hábil, encerrando-se o diferimento e, por consequência, exigiu o ICMS e as multas correspondentes.

Como a mercadoria foi adquirida pela Autuada, que deu entrada na mesma com documentação fiscal falsa, ela é solidariamente responsável pela obrigação tributária, isto é, ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documento fiscal;

Observa-se que a responsabilidade da Autuada decorre do art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do CTN. Em outras palavras, a lei complementar de normas gerais autoriza que o legislador ordinário estabeleça responsabilidade solidária às pessoas que não praticaram o fato gerador, desde que esta responsabilidade seja expressa em lei.

Neste diapasão, a responsabilidade solidária da Autuada se dá por força do art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75, acima transcrito.

O ato administrativo que declarou a falsidade das notas fiscais, como espécie dos atos declaratórios, tem efeitos ex-tunc, declarando-se uma situação que já existia, ou seja, que as notas fiscais são falsas desde a sua emissão.

Como afirma o Fisco, a obrigação tributária decorrente de entradas desacobertas de documentação fiscal, em face da utilização de documentos falsos, estaria vencida, por força do art. 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Portanto, em tese, a acusação fiscal se mostra correta. Acontece, porém, que os documentos que instruem os autos se referem a diversas aquisições de carvão vegetal, em operações interestaduais, com lançamento a débito do imposto.

Assim, de modo diverso da acusação fiscal, não se trata de encerramento do diferimento, mas sim de um possível estorno de crédito apropriado na escrita fiscal, com a recomposição da conta gráfica, caso não exista comprovação de recolhimento do imposto no estado de origem.

Sendo assim, não é possível aproveitar o presente lançamento, pois uma renovação da acusação fiscal, no momento processual, ou seja, já na fase de julgamento, implicaria em alteração do critério jurídico, situação vedada pelo disposto no art. 146, do Código Tributário Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pensar diferente equivale a dotar o Órgão Julgador de atividade lançadora, hipótese não prevista no contencioso administrativo mineiro.

Desta forma, não obstante as provas presentes nos autos levem à conclusão de ausência de recolhimento no imposto a legitimar os créditos, não há correlação entre as operações e a acusação fiscal posta nos presentes autos.

Por fim, cabe destacar que os documentos de fls. 120/129 não pertencem ao presente lançamento, devendo os mesmos serem desentranhados e encaminhados para a Unidade Fazendária competente, para os fins que se fizerem necessários.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 120/129, uma vez que não se referem ao lançamento em análise. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, por maioria de votos, em indeferir a proposta de diligência formulada pelo Conselheiro René Oliveira e Souza Júnior, no sentido de retorno dos autos ao Fisco para corrigir a acusação fiscal. Vencido o proponente. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro René Oliveira e Souza Júnior, que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 246/247. Participaram do julgamento, além do signatário e do vencido, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Cédio Pereira Lima Júnior.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.127/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159036-20
Impugnação: 40.010123855-06
Impugnante: Italmagnésio Nordeste S/A
IE: 708097779.00-89
Proc. S. Passivo: Leonardo Cândido de Carvalho/Outros
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal, nos meses de outubro de 2005 a janeiro de 2007, com notas fiscais declaradas falsas mediante atos de falsidade (extrato às fls. 07).

O Fisco exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI, da Lei nº 6.763/75, por encerramento do diferimento, erroneamente, pois se tratava de aquisição de carvão vegetal de fora do Estado. O correto seria, portanto, a glosa dos créditos provenientes de aquisições acobertadas por notas fiscais declaradas falsas.

Não há dúvidas quanto à falsidade dos documentos, conforme consta no voto vencedor.

A Autuada inicia sua Impugnação (fls. 134) do seguinte modo: “*Assevera o DD. Fiscal Autuante, que a Impugnante teria se creditado indevidamente de ICMS incidente na aquisição de mercadorias acompanhadas de notas fiscais emitidas pelo contribuinte Verno Valentino Envall e pela empresa Nordeste Florestal e Agrícola S/A.*” Continua se defendendo da acusação no sentido de provar que as operações foram efetivamente realizadas, anexando documentos que comprovariam que foi terceiro de boa-fé e que pagou pelas operações.

De ver-se, então, que entendeu perfeitamente do que estava sendo acusado e se defende da acusação, embora sem razão, mas corretamente. Não arguiu a nulidade do Auto de Infração, em nenhum momento, por acusação fiscal errônea.

Desse modo, o mais correto seria devolver o PTA para que o Fisco corrigisse a acusação fiscal, reabrindo-se os prazos para Impugnação. Não se trataria, de modo algum, de renovação de acusação ou de alteração de critério jurídico, uma vez que a Impugnante entendeu perfeitamente do que estava sendo acusada. Além disso, assim estabelece o art. 112, do RPTA, aprovado pelo Dec.nº 44.747/08:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 112. As falhas materiais decorrentes de lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão do Conselho de Contribuintes poderão ser corrigidos, a qualquer tempo, pelo seu presidente ou pelo chefe da repartição fazendária em que se encontrar o PTA, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

Questionou-se, durante a sessão e como argumento para indeferir a proposta de diligência para que a acusação fiscal fosse corrigida, que isto seria dotar este Órgão Julgador de atividade lançadora, hipótese não prevista na legislação.

Contudo, devolver o processo ao Fisco para que ele corrija acusação fiscal, acusação esta perfeitamente entendida e dela defendida pelo Sujeito Passivo, seria revestir este Conselho de atividade lançadora?

Na busca da verdade material, própria do processo administrativo e o que o mais diferencia do processo judicial, não tem agido este Órgão Julgador, incansavelmente, no sentido de assegurar que a acusação fiscal seja fiel aos fatos e, muitas vezes, não cancela o lançamento, no todo ou em parte, quando o Fisco age em desacordo com o que estabelece a legislação, mesmo sem o Sujeito Passivo se defender corretamente? Não é isto justiça fiscal? Neste caso, ao fazer justiça fiscal, não estaria defendendo o interesse do Sujeito Passivo?

No presente caso, o que temos é uma flagrante irregularidade: acobertamento de operações com notas fiscais falsas.

Na mesma sessão em se que julgou o presente processo foi julgado procedente, à unanimidade, lançamento contra este mesmo sujeito passivo, pela mesma irregularidade, diferenciando apenas que as aquisições foram efetuadas dentro do Estado, PTA nº 01.000159278-04, Acórdão nº 19.131/09/3ª, com a seguinte ementa:

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE MERCADORIA FOI ADQUIRIDA PELA AUTUADA, QUE DEU ENTRADA NA MESMA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL FALSA, PORTANTO, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO NOS ESTRITOS TERMOS DO ART. 12, INCISO II, DA PARTE GERAL DO RICMS/02. NESTE SENTIDO, A AUTUADA É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM FACE DO DISPOSTO EXPRESSAMENTE NO ART. 21, INCISO VII, DA LEI 6763/75. EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ARTIGO 55, INCISO XXXI, DA LEI 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

No presente caso, insistimos, devolver o Auto de Infração ao Fisco, para que fosse corrigida a acusação fiscal, seria o mais adequado, em nome da defesa do interesse público, maior de todos os interesses, principalmente pela constatação de irregularidade tão grave.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não optando pela diligência postulada, mesmo assim, poderia ser mantido o lançamento nos termos do art. 112 do RTPA, acima transcrito.

O Poder Judiciário, em situações semelhantes, tem se pronunciado no mesmo sentido do citado artigo 112 do RPTA. Do mesmo modo o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Abaixo, jurisprudência:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO DE REQUISITO. 1) PERFAZENDO-SE O ATO NA INTEGRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS RECLAMADOS PARA A VALIDADE DA CERTIDÃO, **HÁ QUE ATENTAR-SE PARA A SUBSTÂNCIA E NÃO PARA OS DEFEITOS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM O ESSENCIAL DO DOCUMENTO TRIBUTÁRIO.** 2) INVOCAÇÃO IMPERTINENTE DO ART-203 DO CTN, EIS QUE, A PAR DA COMPLETUDE DO TÍTULO, **INEXISTIU PREJUÍZO PARA A DEFESA, QUE SE EXERCITOU PLENAMENTE.** AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AI 81681 AgR/MG. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATOR: MIN. RAFAEL MAYER JULGAMENTO: 24/02/1981. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA PUBLICAÇÃO: DJ DATA-27-03-81 PG-02535 EMENT VOL-01205-01 PG-00339. VOTAÇÃO UNÂNIME. RESULTADO IMPROVIDO.) (GRIFAMOS)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1. A ERRÔNEA CAPITULAÇÃO NÃO INUTILIZA O AUTO DE INFRAÇÃO QUANDO OS FATOS ESTIVEREM DEVIDAMENTE NARRADOS, DE VEZ QUE O AUTUADO SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA AUTUAÇÃO. (APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9304456339. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUARTA REGIÃO. QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 14/12/1995. RELATOR(A): JUIZA LUIZA DIAS CASSALES. DECISÃO: UNANIME.) (GRIFAMOS)

EMENTA: TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CARTÓRIO DE NOTAS. MULTA PREVIDENCIÁRIA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE CERTIDÃO NEGATIVA. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA.(...) IV - A CAPITULAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA DA INFRAÇÃO PERPETRADA É IRRELEVANTE, POSTO QUE A EMBARGANTE DEFENDE-SE DOS FATOS, NÃO HAVENDO SE FALAR EM PREJUÍZO OU NULIDADE NO CASO SUB EXAMEN. (APELAÇÃO CIVEL - 324501. RELATOR: JUIZ ARICE AMARAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO. SEGUNDA TURMA DECISÃO: A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. DATA DA DECISÃO: 30/10/2001.) (GRIFAMOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO- A MENÇÃO INCORRETA NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO OU MESMO A SUA

AUSÊNCIA, NÃO ACARRETA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUANDO A DESCRIÇÃO DOS FATOS DAS INFRAÇÕES NELE CONTIDA É EXATA, POSSIBILITANDO AO SUJEITO PASSIVO DEFENDER-SE DE FORMA AMPLA DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM FEITAS. (PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NÚMERO DO RECURSO: 121753. CÂMARA: OITAVA CÂMARA. NÚMERO DO PROCESSO: 10480.010570/97-11. DATA DA SESSÃO: 14/09/2000 00:00:00 RELATOR: MARCIA MARIA LORIA MEIRA. DECISÃO: ACÓRDÃO 108-06235. RESULTADO: RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE. TEXTO DA DECISÃO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA CANCELAR AS EXIGÊNCIAS DO IRPJ E DO IR FONTE.) (GRIFAMOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A CAPITULAÇÃO LEGAL INCOMPLETA DA INFRAÇÃO OU MESMO A SUA AUSÊNCIA NÃO ACARRETA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUANDO A DESCRIÇÃO DOS FATOS NELE CONTIDA É EXATA, POSSIBILITANDO AO SUJEITO PASSIVO DEFENDER-SE DE FORMA DETALHADA DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM FEITAS. (PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NÚMERO DO RECURSO:119488. CÂMARA: OITAVA CÂMARA. NÚMERO DO PROCESSO: 10640.001167/97-11. TIPO DO RECURSO: VOLUNTÁRIO. DATA DA SESSÃO: 18/08/99. RELATOR: TÂNIA KOETZ MOREIRA. DECISÃO: ACÓRDÃO 108-05828. RESULTADO: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA. TEXTO DA DECISÃO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE SUSCITADAS E, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA: 1) AFASTAR DA TRIBUTAÇÃO (IRPJ E OUTROS) AS MATÉRIAS RELATIVAS AOS ITENS 2 E 3 DO RELATÓRIO FISCAL DE FLS. 44/53, VENCIDOS OS CONSELHEIROS NELSON LÓSSO FILHO E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR QUE MANTINHAM A TRIBUTAÇÃO; 2) DA MATÉRIA REMANESCENTE: A) CONSIDERAR COMO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ 50% DAS RECEITAS CONSIDERADAS OMITIDAS, AJUSTANDO-SE A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE; B) CONSIDERAR COMO BASE DE CÁLCULO DA CSL 10% DAS RECEITAS OMITIDAS; 3) CANCELAR A EXIGÊNCIA DO IR-FONTE.) (GRIFAMOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A FALTA DE MENÇÃO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO OU MESMO A SUA AUSÊNCIA, NÃO ACARRETA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUANDO A DESCRIÇÃO DOS FATOS DAS INFRAÇÕES NELE CONTIDA É EXATA, POSSIBILITANDO AO SUJEITO PASSIVO DEFENDER-SE DE FORMA DETALHADA DAS IMPUTAÇÕES QUE LHE FORAM FEITAS. (PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NÚMERO DO RECURSO:119921. CÂMARA: OITAVA CÂMARA. NÚMERO DO PROCESSO: 10768.018734/98-50. TIPO DO RECURSO:VOLUNTÁRIO. DATA DA SESSÃO: 15/03/2000 RELATOR: MARCIA MARIA LORIA MEIRA. DECISÃO: ACÓRDÃO 108-06045. DECISÃO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR AS PRELIMINARES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADAS E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA: 1) EXCLUIR DA INCIDÊNCIA DO IRPJ, DA CSL E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 3.024.382,95; 2) CANCELAR A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS; 3) REDUZIR A MULTA DE OFÍCIO DE 225% PARA 75%.) (GRIFAMOS)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REMESSA DE DÓLARES PARA O EXTERIOR. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. AUTO DE INFRAÇÃO, CAPITULAÇÃO DA DATA DA LAVRATURA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO NO EXTERIOR. CONSTRUÇÃO DE REPRESA E HIDROELÉTRICA NA VENEZUELA. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS 585 E 587 DO STF. NÃO APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. **A INDICAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO RELATIVO À ÉPOCA DE SUA LAVRATURA E NÃO DOS FATOS, NÃO CONDUZ À SUA NULIDADE QUANDO ESTES ÚLTIMOS FORAM CORRETAMENTE DESCRITOS, POSSIBILITANDO, ASSIM, AO CONTRIBUINTE, SUA AMPLA DEFESA, ATÉ PORQUE, O ATO ADMINISTRATIVO RESULTOU DE CONSULTA FORMULADA JUNTO AO FISCO, BEM COMO A EXISTÊNCIA, À ÉPOCA DOS FATOS, DE NORMA QUE IMPUNHA A TRIBUTAÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA. (REO - REMESSA EX-OFFICIO - 37689. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO. TERCEIRA TURMA. DATA DA DECISÃO: 18/08/1999. RELATOR(A) JUIZ BAPTISTA PEREIRA DECISÃO A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A)) (GRIFAMOS)**

Diante o acima exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 246/247.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009.

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro**